

RELAÇÃO Nº 0587/2017

ADV: **RAONI CEZAR DINIZ GOMES** (OAB 37680/PE), UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (OAB 41480/BA), EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB 30515/BA) - Processo 0501783-46.2016.8.05.0146 - Acao Popular - Patrimonio Historico / Tombamento - AUTOR: DAVID LIMA DE SOUSA - REU: Municipio de Juazeiro e outro - VISTOS, ETC... DAVID LIMA DE SOUSA, devidamente qualificado e atraves de advogado legalmente constituído as fls. 11, ajuizou a presente ACAO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE em face do MUNICIPIO DE JUAZEIRO-BA, representado pelo seu Prefeito, alegando e requerendo o que segue: Que o Municipio de Juazeiro ha 40 anos e possuidor de uma area de aproximadamente 13.000 metros quadrados localizada no espaco publico denominado Praca Pedro Pereira Primo onde compreende a farmacia popular, o camelodromo 2 de julho e o terminal de onibus urbano; que no ano de 1976 o Municipio ja ocupava a area aqui discutida onde a epoca funcionada a Delegacia de Policia e Casa de detencaõ, orgaos do Governo do Estado da Bahia; que no ano de 1978 o municipio inaugurou no mesmo espaco a praca do centenário, em homenagem ao centenário da cidade; que no ano de 1992 foi construido ali o terminal urbano de Juazeiro; que ano de 2000 foi construido no mesmo espaco, acoplado ao terminal urbano, com recursos do governo do Estado, o camelodromo 02 de julho; que assim se seguiu com largos investimentos de dinheiro publico nos equipamentos construidos na area em questao; que no ano de 2006 um grupo empresarial que ja andava abarcando espacos publicos, alegou a compra do imovel nas maos de "antigos" proprietarios, esta arenga fastidiosa se estendeu a processos judiciais no qual o Municipio ingressara no ano de 2006, apos a descoberta desta trama, com acao de usucapiao; que expropriados e expropriantes ingressaram com acoes judiciais diversas; que notadamente para proteger a aquisicao o Municipio requereu no ano de 2006 e posteriormente em 2009 o Usucapiao da area ocupada ha quatro decadas pela municipalidade; que entretanto, abstendo-se de discussões juridicas aprofundadas e dos recursos processuais adequados, recentemente, numa manobra estranha, o municipio, transigiu em todos os processos e optou por tornar a area de utilidade publica, reconhecendo, estranhamente, a propriedade particular da referida area sob a aquiescencia e cumplicidade dos empresarios de plantao, numa composicao inadequada, lesiva e inseqüente para o patrimonio publico; que a camara municipal, numa manobra acrobatica, aprovou "as pressas" no final do ano de 2015 a lei municipal 2571/2015 encaminhada pelo executivo que alienou o bem publico em questao; Por fim, requereu que seja concedida liminarmente que este Juizo determine a sustacao dos efeitos da lei Municipal 2571/2015 que desafetou e alienou imoveis publicos municipais sem declinar a exigencia de procedimento licitatorio violando o artigo 6º da Lei Organica Municipal e artigo 19 da Lei 8.666, em razao de sua patente ilegalidade vez que nao consta a forma legal de alienacao dos bens publicos consoante previsto nos artigos 6º da Lei municipal, bem como que seja determinado ao Municipio de Juazeiro e o Sr. Isaac Carvalho que se abstenham de efetivar a alienacao das areas que compreendem a farmacia popular do Municipio camelodromo 2 de julho e terminal de onibus urbano e transbordo de Juazeiro- Ba localizado na Praca Pedro Pereira Primo, sem a devida avaliacao legal das areas, sem abertura do competente processo licitatorio na moda lide concorrência e sem a realizacao de no minimo tres audiencias publicas para que se justifique o real interesse social e/ou publico da alienacao e /ou se a alienacao ilegal ja se consumou que sejam sustados todos os atos referentes a alienacao, bem como que sejam suspensas quaisquer obras efetivadas por particulares nos espacos publicos citados, tornando os bens imoveis citados indisponiveis ate o julgamento de merito, oficiando ao Cartorio de registro de imoveis competente, com as devidas cominações legais, em face de estarem demonstrados sobejamente os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris; citacao dos demandados; intimacao do Estado; intimacao do MP; que seja julgado procedente o pedido para

que o Município se abstenha de alienar os bens públicos em questão sem a devida avaliação e o competente processo de licitação na modalidade concorrência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Atribuiu a causa o valor de R\$ 25.000.000,00. Foi determinado que o pedido liminar seria apreciado após a manifestação do acionado e determinou-se o pagamento de custas ao final, bem como determinou que o Autor adeque o valor da causa - fls. 35. Em Parecer Ministerial, este afirmou que no que tange ao mérito, irá ocorrer em momento oportuno, após a manifestação dos réus - fls. 45/7. Em contestação apresentada as fls. 48 a 82, o Município de Juazeiro o seguinte: Preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ausência de interesse processual, ineptia de inicial, pois a petição inicial não foi instruída com os documentos destinados a provar as alegações; no mérito, argumentou que os beneficiários indiretos e diretos (camelodromos e outros profissionais) participaram e anuíram com o termo de audiência, inclusive, subscreveram o aludido termo, conforme pode ser verificado, tendo sido consignado os encargos para as partes do processo, sem quaisquer onus para o Município que subscreveu o acordo com autorização legislativa, conforme normas insertas na Lei nº 2571/2015; que a ação popular tem como objetivo a anulação de atos administrativos desde que sejam ilegais e lesivos ao patrimônio público; que nenhum desses requisitos estão presentes; que verifica-se que a exordial tem contorno político partidário e particular; por fim, requereu que fosse acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa; preliminar de ausência de interesse de agir; preliminar de ineptia da inicial, ante a inadequação da via eleita; no mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Requerente. Juntou documentos de fls. 69/82. O Autor agravou o despacho que reservou-se para apreciar o pedido de liminar após o contraditório, entretanto tal recurso não foi conhecido - fls. 84/7. Isaac Cavalcante de Carvalho apresentou sua contestação - fls. 90 a 107, alegando o que segue: Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam do prefeito municipal de Juazeiro; impugnação ao valor da causa; ineptia da inicial, carencia de ação, ausência de condições específicas; no mérito, que a presunção de favorecimento de aliados políticos arguida pelo autor-popular contradiz com a realidade dos fatos; que o Município de Juazeiro com a finalidade principal e exclusivamente de resolver diversos litígios em juízo, processos nºs 0002925-94.2006.805.0146, 0003620-48.2006, 0000043-57.2009, 0006409-15.2009, 0304350-73.2012 e 0304535-77.2013, firmou o termo de acordo em audiência, e como dito, com os representantes dos beneficiários diretos, sem causar quaisquer lesão ao patrimônio público e a moralidade administrativa; por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam; que seja acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa; preliminar de ineptia da inicial; que seja negado o pedido de liminar, que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado pelo Requerente; que seja o autor condenado nos onus da sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Em parecer, o Parquet pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC - fls. 116/122. Vieram-me os autos conclusos. E O RELATO. DECIDO: Ao ingressar com ação popular para pleitear a anulação de parte de Lei ou suspensão dos efeitos de Lei Municipal, percebe-se que houve claro equívoco no direcionamento da lide, o que dá ensejo à ausência de interesse processual. Por outro lado não vislumbro na presente ação provas que comprovem atos lesivos praticados pelos demandados capazes de causar prejuízos ao erário. O doutrinador MARCAL JUSTEN FILHO ressalta que "o autor da ação popular não é um particular defendendo seus interesses privados, mas alguém que assume o dever-poder de defesa dos interesses comuns a toda a sociedade. Por isso, a comprovação da necessidade de tutela jurisdicional não se assemelha ao que se passa numa ação promovida para direitos subjetivos privados. A ação popular assemelha-se muito mais a uma ação penal do que a defesa de pretensão privada egoística, por isso é indispensável a comprovação, desde logo, de dados mínimos indicadores da existência de irregularidades. Para usar a terminologia do direito processual penal, é necessária

uma justa causa. Não é cabível ajuizar ação popular sem a descrição precisa e exata de atos irregulares, com indicação de indícios mínimos de irregularidade" (in Curso de Direito Administrativo. 6ª Ed. Forum, 2010, p. 1159) Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que a "ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valorização refoge da competência da justiça e é privativa da Administração. O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente a legalidade do ato e a sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios no ato impugnado não procede a ação." (Mandado de Segurança, 28ª edição, Ed. Malheiros, pag 134). Assim, somente é possível a procedência da ação popular quando estiver comprovado o trinômio cidadania/ilegalidade/lesividade, sem os quais improcede a demanda. Neste sentido decidiu o TJSC - Ação Cível AC 169620 SC 2002.016962-0 (TJ-SC): "Ementa: Ação popular. Reajuste de tarifas. Aumento abusivo. Ilegalidade e lesividade. O reajustamento de tarifas de transporte de passageiros deve ser feito por órgão competente, observada a sua necessidade. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário interferir no poder discricionário da Administração, cabendo apenas o seu controle em caso de excesso e desvio de poder. Ausentes os requisitos indispensáveis a propositura da ação popular - condição de eleitor do autor, ilegalidade do ato e lesividade ao erário - não se viabiliza a ação popular. (TJSC - Ação Cível AC 169620 SC 2002.016962-0 (TJ-SC);Data de publicação: 07/11/2006)". Também o TRF 3 reconheceu o seguinte: " Inicial contendo descrição precária do ato ilícito; ausente individualização da conduta de cada co-reu e ausente indicação do nexo de causalidade entre as condutas dos reus e o ato impugnado ilegal. Na ação popular cumpre ao autor efetuar a descrição correta do ato que pretende anular, como também de que forma os reus participaram e se beneficiaram. - Apesar do juiz não estar adstrito ao fundamento jurídico descrito na inicial, deve o autor trazer elementos que comprovem a ilegalidade e a lesividade do ato . - Além da inicial não conter os requisitos necessários para o processamento do feito, a mera reprodução de notícias de jornal não tem respaldo probatório. - Ação a que se nega provimento" (TRF 3 - AC 97030841937, 4ª Turma. Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, j. 21.8.2002, DJU 18.11.2002. p. 723). No caso dos autos o Autor requer "que seja concedida liminarmente que este Juízo determine a sustação dos efeitos da lei Municipal 2571/2015 que desafetou e alienou imóveis públicos municipais sem declinar a exigência de procedimento..." Como uma luva ao caso sub-judice e de se aplicar a ementa do julgado proferido pelo TJ -MA abaixo transcrita: "TJ-MA - Agravo Regimental AGR 0058412016 MA 0000652-08.2016.8.10.0000 (TJ-MA); Data de publicação: 01/03/2016 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ANÁLISE DE LESÃO A ORDEM JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A ORDEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO IMPROVIDO. I - Ante a impossibilidade de analisar lesão a ordem jurídica, na medida em que não se inclui entre os bens jurídicos protegidos pelas normas de regência (Lei nº 8.437 /92 e nº 12.016 /2006), bem como por não subsistir a premissa de que a proibição da venda das áreas de uso comum do povo (pracas) gera grave lesão a ordem econômica, não há que se falar em acolhimento do pleito de reforma para que seja deferida a suspensão de liminar, mormente face ao risco iminente da população local não dispor de áreas de interesse da coletividade; II - inexistência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão guerreada; III - improvidamento." Sem demais conjecturas e de se trazer a colação o pronunciamento de diversos Tribunais do País sobre o assunto e que abrigam o entendimento deste Juízo. Vejamos: "TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70053601928 RS (TJRS) Data de publicação: 11/12/2013 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS DE EFEITOS CONCRETOS. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, TRANSFORMAÇÃO EM

BEM DOMINIAL E AUTORIZACAO PARA SUA PERMUTA NA FORMA E CONDICOES QUE ESPECIFICA. ALEGACOES RELATIVAS A ILICITUDE DA ALTERACAO DO PARCELAMENTO DO SOLO E DA DESAFETACAO DA AREA VERDE. SUPERFATURAMENTO DA ALIENACAO DA AREA DE TERRAS E DA PERMUTA PELOS SERVICOS, E OCORRENCIA DE PREJUIZOS AMBIENTAIS E URBANISTICOS. NAO COMPROVACAO. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (Reexame Necessario Nº 70053601928, Segunda Camara Civel, Tribunal de Justica do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 04/12/2013)" "TJ-SC - Reexame Necessario REEX 20130344830 SC 2013.034483-0 (Acordao) (TJ-SC) ; Data de publicacao: 05/08/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ACAO POPULAR. PRETENSAO DE ANULACAO DE LEI MUNICIPAL. INEXISTENCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMONIO PUBLICO, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL A SER INVALIDADO. INADEQUACAO DA VIA ELEITA. DECLARACAO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POSSIBILITADA SOMENTE NOS CASOS EM QUE A CONTROVERSIA NAO FIGURE COMO PEDIDO, MAS SIM COMO CAUSA DE PEDIR.SENTENCA DE EXTINCAO SEM EXAME DE MERITO REFORMADA DE OFICIO, TAO SOMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, RECONHECENDO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267 , VI, DO CPC). REMESSA DESPROVIDA. Ao ingressar com acao popular para pleitear a anulacao de parte de Lei Municipal, percebe-se que houve claro equivoco no direcionamento da lide, visto que, a pretensao do autor esbarra na ausencia de interesse processual, tendo em vista que o provimento jurisdicional que pretende obter nao ha como ser perseguido por meio de acao popular. Isso porque, nao e descartada a possibilidade de declaracao incidental de inconstitucionalidade na acao popular "´ de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Publico, desde que a controversia constitucional nao figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questao prejudicial, indispensavel a resoluco do litigio principal, em torno da tutela do interesse publico´ (REsp n. 403355/DF, Min. Eliana Calmon)" (TJSC, AC n. , rel. Des. Luiz Cezar Medeiros, j. 8.3.05) Assim sendo, em virtude de ter sido a anulacao de lei o pedido principal da acao, inevitavel e o reconhecimento de que "falece interesse processual ao autor popular que, a despeito de defender o patrimonio publico, manuseia a acao popular como sucedaneo da acao direta de inconstitucionalidade" (TJSC, ArgUicao de Inconstitucionalidade em Apelacao Civel n. , rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19.5.10)" "TJ-SP - Apelacao APL 00134593120098260624 SP 0013459-31.2009.8.26.0624 (TJ-SP); Data de publicacao: 29/09/2015 Ementa: APELACAO - Acao Popular - Pretensao para declaracao de inconstitucionalidade in abstrato de lei - Sentenca de extincao do feito - Cidadao questionando a constitucionalidade de lei municipal que reorganiza a administracao e cria secretarias - Impossibilidade de anulacao da Lei Municipal nº 343/2009 - A acao popular nao e a via adequada para a declaracao de inconstitucionalidade de lei de cunho abstrato - Precedentes - Afastada a condenacao do autor nos onus sucumbenciais - Nao comprovada a ma-fe - Sentenca parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido" "TJ-MT - Apelacao APL 00075442620148110015 136738/2014 (TJ-MT); Data de publicacao: 09/12/2015. Ementa: APELACAO CIVEL - ACAO POPULAR - PEDIDO DE ANULACAO DE LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINCAO DO PROCESSO - SENTENCA MANTIDA - CONDENACAO NAS VERBAS DE SUCUMBENCIA - AUSENCIA DE MAFE - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENCA PARCIALMENTE RETIFICADA. A Acao Popular nao e o meio processual adequado para o pleito de anulacao de Lei Municipal. Nao configurada a ma-fe, descabe condenacao nas verbas de sucumbencia do auto da Acao Popular. (Ap 136738/2014, DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Julgado em 01/12/2015, Publicado no DJE 09/12/2015)" "TJ-SP - Apelacao APL 00082051020148260428 SP 0008205-10.2014.8.26.0428 (TJ-SP); Data de publicacao: 17/02/2016 Ementa: APELACAO - ACAO POPULAR - Lei Municipal autorizando a construcao de casas que foi revogada por outra lei ao redirecionar o publico alvo - Sentenca de primeiro grau que extinguiu o feito sem resoluco do merito [art. 267, IV cc295, I, ambos

do CPC] - Anulacao da Lei Municipal n, 3.394/14 que mudou o perfil do empreendimento - O autor nao soube individualizar os fatos que entendia lesivos ao patrimonio publico. Cuidou, sim de narrar de forma critica a conducao da coisa publica pelo entao Prefeito, mas nao correlacionou fatos especificos que importassem em danos ao erario - Falta de exposicao do fato e dos fundamentos juridicos do pedido, assim como ausente especificacao do pedido que demonstrasse que houve lesao ao patrimonio publico ou a moralidade administrativa - Sentenca mantida - Recurso dos autores improvido." "TJ-RJ - APELACAO / REEXAME NECESSARIO REEX 00025079520058190084 RJ 0002507-95.2005.8.19.0084 (TJ-RJ); Data de publicacao: 17/12/2014 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACAO POPULAR. INEPCIA DA INICIAL. LITIGANCIA DE MA-FE. Recurso de apelacao contra sentenca, que nos autos da acao popular proposta em face do Municipio bem como do Prefeito Municipal e seus secretarios a epoca, indeferiu a peticao inicial, bem como condenou o demandante a pena de litigancia de ma-fe. Apelo do autor. 1. E hipotese de inepticia da inicial quando o autor limita-se a discorrer sobre supostas irregularidades perpetradas pela Administracao Publica, sem apresentar, contudo, qualquer elemento concreto que corroborasse tais alegacoes. E, ainda, os pedidos contidos na peca vestibular refere-se, tao somente, a diligencias investigatorias para, quem sabe, no futuro embasar uma possivel acao judicial. 2. O processo judicial nao se destina a investigacao. No maximo pode-se em juizo confirmar provas colhidas anteriormente ou esmiucar tais provas. 3. No que tange a condenacao a pena de litigancia de ma-fe, esta deve ser mantida como um aspecto corretivo, necessario a se evitar demandas temerarias como a presente, utilizadas com propositos escusos. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (TERCEIRA CAMARA CIVEL 17/12/2014 00: 00 - 17/12/2014 Autor: JACK MANHAES DE AZEVEDO (FALECIDO)." Considerando o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ACAO POPULAR, nos termos do Art. 487, I, do CPC. Considerando que o Autor ao ingressar em Juizo com varias acoes desta mesma forma esta agindo com deliberada ma-fe e violando as disposicoes contidas no Art. 5º, LXXIII da Constituicao Federal, e, ausentes os pressupostos para o deferimento da isencao das custas, indefiro o pedido e condeno o Autor ao seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscricao na divida ativa. Condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorarios advocaticios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. nos termos do Art. 85, § 2º, I, § 3º, I do CPC. Submeto a presente decisao ao duplo grau de jurisdicao nos termos do Art. 19 da Lei 4.717/65. Ciencia ao MP. Abra-se vista. P.R.I. Cumpra-se. Decorrido ou dispensado o prazo do recurso voluntario, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justica da Bahia. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

Total de Publicações (Assinatura DJ Bahia): 2